SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 219390 - GO (2025/0252893-2)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	GEFERSON LAZARO DA COSTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS ENQUANTO PERDURAR O RISCO À OFENDIDA. TEMA 1.249 DOS RECURSOS REPETITIVOS. CABIMENTO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. PRECEDENTES. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/11/2025 a 19/11/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 25 de novembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA52608579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/11/2025 12:57:39
Publicação no DJEN/CNJ de 27/11/2025. Código de Controle do Documento: ee5e4372-7a1b-490b-a175-2e7f43f32c5b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 219390 - GO (2025/0252893-2)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	GEFERSON LAZARO DA COSTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS ENQUANTO PERDURAR O RISCO À OFENDIDA. TEMA 1.249 DOS RECURSOS REPETITIVOS. CABIMENTO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. PRECEDENTES. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
Recurso em *habeas corpus* improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por GEFERSON LAZARO DA COSTA contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS que denegou o HC n. 5397425-33.2025.8.09.0011 (fls. 350/359).

Nesta via, sustenta o recorrente que está sofrendo constrangimento ilegal decorrente da manutenção das medidas protetivas de urgência, aplicadas desde 3/3/2022, por prazo indefinido e sem motivação concreta, não havendo descumprimento nem risco atual à vítima. Ressalta as condições pessoais favoráveis e violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação das medidas protetivas de urgência.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 386/387).

Documento eletrônico VDA51524720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/10/2025 19:08:38
Código de Controle do Documento: cdbe3c22-e8a1-4160-b45d-5ded0409e21f

Prestadas as informações (fls. 390/393 e 398/408), o Ministério Público Federal opinou, às fls. 413/416, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A insurgência recursal não comporta provimento.

O Magistrado de primeiro grau fundamentou concretamente a decretação das medidas protetivas de urgência, em 3/3/2022, levando em consideração a *descrição apresentada* [...]*, os fatos narrados pela vítima* [...] e a necessidade de *reprimir a ação delitiva e para garantir a integridade física e psicológica da ofendida, obstando a reiteração das condutas e o agravamento da agressividade* (fl. 32).

Em 17/3/2023, houve a revisão e manutenção das medidas protetivas de urgência, pois, *em razão do transcurso do prazo fixado para a vigência das restrições em epígrafe,* ***Sabrina Gonçalves De Almeida****, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Goiás,* ***alegando que ainda subsistem os motivos que justificaram sua imposição, pede a manutenção das medidas protetivas de urgência*** (fl. 81 –grifo nosso).

Na data de 25/10/2023, novamente foi decidido que *diante do expresso pronunciamento da ofendida e atendidos os requisitos legais, concluo que a manutenção das medidas protetivas de urgência concedidas é necessária* (fl. 144).

Ainda, embora tenham sido arquivados os autos, em 26/7/2024, consta das informações do Juízo que, *aos 29 de maio de 2025, foi proferida decisão indeferindo o pedido do requerido e mantendo as medidas protetivas* (fl. 392).

O Tribunal *a quo*, por sua vez, ao manter as medidas protetivas de urgência, ratificou que a vítima, em 10/12/2024, *declarou, de próprio punho, ter interesse na manutenção da tutela de proteção* (fl. 356). Além disso, ***A situação fática*** *que gerou o pedido de medidas protetivas* ***foi grave*** *e* ***envolveu inclusive violência contra um terceiro que tentou ajudar a vítima a se livrar do agressor*** (fl. 356).

Fundamentou também que, *ainda que tenha se passado dois anos desde o deferimento das medidas protetivas,* ***qual o interesse do paciente na sua revogação,***

Documento eletrônico VDA51524720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/10/2025 19:08:38
Código de Controle do Documento: cdbe3c22-e8a1-4160-b45d-5ded0409e21f

uma vez que os autos noticiam a inexistência de vínculo em comum com a vítima, como por exemplo, local de emprego, filhos e local de residência. *Portanto, uma vez que as medidas protetivas são destinadas a proteger a vítima de violência doméstica e familiar, e* ***devem ser mantidas enquanto houver risco de violência, não havendo nos autos elementos que demonstrem mudança e cessação da situação de risco enfrentada pela vítima*** (fls. 356/357 – grifo nosso).

Com efeito, cumpre destacar que as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça compreendem que, havendo elementos de que a ofendida tenha sido ameaçada pelo acusado e que ainda possa se encontrar em situação de risco, as medidas protetivas deferidas devem perdurar pelo tempo necessário, com o fito de lhe resguardar a integridade física e psicológica, hipótese dos autos (Tema 1.249 dos recursos repetitivos).

Ressalto que *a jurisprudência deste Tribunal reconhece que as medidas protetivas de urgência podem ser prorrogadas indefinidamente, enquanto perdurar o risco à vítima, sendo inviável sua revogação sem análise aprofundada dos fatos, o que escapa à via do habeas corpus, conforme o Tema 1.249, julgado pela 3ª Seção* (RHC n. 200.420/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN 17/2/2025).

Assim, desconstituir o entendimento do Magistrado de primeiro grau, confirmado pelo Tribunal *a quo*, demandaria inevitável revolvimento do contexto fático-probatório, mister incompatível com a natureza do feito.

A propósito, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no RHC n. 209.927/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 19/2/2025; e AgRg no RHC n. 190.050/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 30/10/2024.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA51524720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/10/2025 19:08:38
Código de Controle do Documento: cdbe3c22-e8a1-4160-b45d-5ded0409e21f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

RHC 219.390 / GO

Número Registro: 2025/0252893-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
51148748220228090011 539742533 53974253320258090011

Sessão Virtual de 13/11/2025 a 19/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	GEFERSON LAZARO DA COSTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A HONRA - INJÚRIA - SIMPLES

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/11/2025 a 19/11/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52502017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/11/2025 00:43:10
Código de Controle do Documento: c44f8a2d-e482-46d6-bc60-a3ef48428613